



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061603-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é agravante ELZA YOSHIE SHIKAKO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061603-69.2025.8.26.0000

Comarca: Cachoeira Paulista - 1ª Vara

Agravante: Elza Yoshie Shikako

Agravado: Banco Bradesco S/A

MM. Juiz “a quo”: Dr. Gabriel Araújo Gonzalez

Voto nº 8776

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da agravante contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

2. DESISTÊNCIA RECURSAL. Acolhida. Perda superveniente de objeto, que torna prejudicado o objeto recursal (CPC/15, art. 932, inc. III).

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ELZA YOSHIE SHIKAKO em face da r. decisão (fls. 84/85) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória movida em face de BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o pedido de tutela provisória, o qual visava suspender a cobrança mensal do montante de R\$ 954,38 pelo banco agravado, referente a empréstimos supostamente fraudulentos, contratados sem autorização da agravante.

A agravante apresentou pedido de homologação da desistência do recurso (fls. 109), sob o fundamento de que requereu a desistência da ação perante o MM. Juízo “a quo”, que foi homologada, ensejando a extinção do processo de origem, com fundamento no inciso III, do art. 485, do CPC/15 (fls. 129 daqueles autos).

É o relatório.

No caso, a parte agravante está devidamente representada pelos seus advogados e a manifestação de fls. 109 materializa fato superveniente em razão do qual desapareceu o interesse recursal.

Assim, homologa-se, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil e, em consequência, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso (CPC/15, art. 932, III)

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator